

Processo: 2943/2021

Demandante: A

Demandada: C e B

Resumo: 1. Dispõe o nº 1 do artº 509º do CC que “aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”;

2. Termos em que a responsabilidade decorre (i) da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia elétrica, e (ii) da respetiva instalação (produção e armazenagem), exceto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação;

3. Por outro lado, a responsabilidade civil por factos ilícitos, da qual decorre uma obrigação de indemnizar, depende da verificação dos respetivos pressupostos, a saber: o facto, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano (artº 483º do CC), sendo certo que

4. aquele que invocar um direito tem o ónus de fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nº 1 do artº 342º).

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição das Demandadas

1.1 O Demandante **A** formalizou, no dia 22 de Dezembro de 2021 e junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra **C** (aqui também, **C**) e **B** (também, apenas, **B**).

1.2 Em sede de julgamento e, como vertido na respetiva Ata, entre o Demandante a Demandada **C**, foi celebrado Acordo, de seguida homologado por sentença, nos termos do nº 3 do artº 11º e artº 12º do Regulamento do CNIACC, e nº 1 do artº 41º da Lei 63/2011 de 14 de Dezembro (LAV).



1.3 Ainda, em julgamento, e frustrada a conciliação entre

Demandante **A** e Demandada **B**, o processo prosseguiu pelo montante de €350,01, como requerido por aquele.

1.4 O Demandante vem, em síntese, alegar e peticionar relativamente ao pedido formulado contra a B:

- A Demandada acedeu em 25.03.2021, sem comunicação prévia e sem autorização, à baixada do serviço para troca do contador (a C, quando interpelada, não soube responder)
- Nos dias seguintes, detetou várias falhas de energia, avariaram vários equipamentos: designadamente eletrolise da piscina e a arca congeladora vertical
- Junta relatório e parecer técnico do fabricante e instalador da piscina, D, fatura e recibo referente à reparação; equipamento ficou a funcionar corretamente e recuperou a água com os tratamentos necessários
- Apresentou sucessivas reclamações junto da B, a partir de junho de 2021
- A B instalou um medidor de tensão (06.09.21) e apresentou resultado que rebateu, de imediato – resposta de 17.09.21
- A B reconhece a existência de incidentes de média tensão na rede, e embora compreenda a associação entre as ocorrências (interrupção e reposição no fornecimento e o dano no equipamento), está convicta que este não decorreu das condições da prestação do serviço – o que, em seu entender, não consegue comprovar tendo em conta o parecer técnico da D; o equipamento não estava degradado devido ao uso, até porque foi colocado em funcionamento, e sempre foi devidamente assistido; a equipa da C tinha feito uma vistoria à instalação em 22 de Junho e concluiu que estava conforme, sem qualquer anomalia
- Peticiona o montante do prejuízo relativo à fatura que liquidou à D, no valor de €350,01

Junta: informação de substituição do contador pela B em 24.02.201201 e 25.03.2021 (fls 25 a 29), informação relativa a falha de energia – 07.04.2021 e 28.04.21, 03.05.2021, 13.07.21 (fls 30 a 39), Parecer técnico de 11.06.21 (fls 40), e fatura emitida pela D em 11.06.2021, de €350,01 (fls 41 e 42), que liquidou, Reclamação de falhas de corrente (fls 43, 48), Confirmação dos incidentes/resposta (fls 49), substituição do contador (fls 201 e 202)

1.5 A Demandada B contestou nos seguintes termos:

- exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, é concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Y e, nessa qualidade, explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica, conforme quadro regulamentar em vigor e, abastece de energia elétrica a instalação do Demandante
- a atividade de distribuição de energia elétrica está juridicamente separada de todas as restantes atividades do sistema elétrico, designadamente da sua comercialização
- o requerente peticiona pagamento de indemnização relacionada com danos patrimoniais relativos a equipamentos elétricos no imóvel sito na X, com o CPE PT000, abastecida por cabos aéreos tipo LXS 4x95 mm² e LXS 4x50mm², a partir do Posto de Transformação de Distribuição Foros do Arrão, PTD 000



- Quer o Posto de Transformação, quer a linha de baixa tensão que alimenta a instalação da Reclamante encontravam-se, e encontram-se, em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas, em cumprimento do dever de vigilância e conservação da rede elétrica em causa,
- a rede de distribuição de energia elétrica *sub judice* encontrava-se em perfeito estado de funcionamento, tendo sido instalada ao abrigo e em respeito de todas as normas legais e regulamentares para o efeito, alvo de manutenção preventiva (OT 007282092545) em 07.10.2020, tendo sido possível constatar que a mesma se encontra em bom estado de conservação,
 - aquando da instalação do analisador de tensão no dia 06.09.2021 (Documentos 3 e 4), foi feita uma pequena inspeção à rede, tendo sido possível constatar que a mesma se encontrava em bom estado de conservação, dotada dos mecanismos previstos na regulamentação do setor;
 - relativamente ao incidente, depreende que, atendendo ao Anexo 15 junto com a Reclamação, o requerente se refere aos dias 25 de Março de 2021, 1 de Abril de 2021 às 5h02min e 11h26min, 7 de Abril de 2021 às 4h55min e 9h43min, 28 de Abril às 3h41 e 8h10min, e 3 de Maio às 9h18min e 10h33min;
 - No que concerne aos acontecimentos alegados pelo Reclamante referente aos dias 25.03.2021, 01.04.2021, 07.04.2021 e 28.04.2021, não foram registados incidentes/interrupções que tenham afetado a instalação do Reclamante;
 - no período entre 01.03.2021 e 31.05.2021 apenas foi registada, para a instalação em causa e tendo em conta a Reclamação em causa, uma interrupção de fornecimento de energia elétrica, no dia 03.05.2021
 - qualquer incidente/fenómeno tem obrigatoriamente de constar dos registos da operadora (pelo que, conclui, na ausência de registo, não há nexos casais entre o abastecimento e o dano)
 - entre 06.09.2021 e 15.09.2021 foi instalado um equipamento de análise da tensão (I), sendo possível constatar que a tensão da instalação em causa encontra-se dentro dos parâmetros regulamentares
 - Relativamente ao incidente de 03.05.2021 de interrupção de fornecimento de energia, registado, foi provocado por atuação de terceiro (abaste de árvores, provocando toque na linha, sem necessidade de reparação), pelo que não lhe pode ser imputada responsabilidade, o incidente foi resolvido pelo piquete técnico, ficando o fornecimento de energia resolvido
 - Este incidente não é suscetível de gerar danos em equipamentos elétricos – traduz-se, apenas, numa interrupção de fornecimento de energia elétrica, situação normal e inevitável na exploração de rede elétrica
 - Nada podia fazer para evitar ou prever a ocorrência do incidente, não lhe pode ser imputável qualquer censura ou responsabilidade (por ação ou omissão), e elaborou pedido fundamentando a sua classificação como evento excecional (cfr. RQS)
- Não estão verificados os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, atenta a inexistência de facto ilícito e culposo, não está provado o dano nem o nexo de causalidade entre a conduta e o dano



- Não estão verificados os pressupostos da responsabilidade objetiva
- todos os equipamentos ligados à rede de fornecimento de energia elétrica são concebidos de forma a suportar este tipo de interrupções, desde que se encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo útil de vida, os danos são originados por antiguidade ou desgaste dos equipamentos, e nunca por causa da ocorrência versada nos autos;
 - Na qualidade de ORD, e no âmbito do Regulamento do Autoconsumo, tem livre acesso aos locais das instalações ligadas à sua rede onde estejam instalados equipamentos de medição de energia elétrica, designadamente para efeitos de leitura, conservação, ou substituição, bem como para verificação e ensaio,
 - o contador da referida instalação, encontra-se no exterior da instalação, com acesso à via pública,
 - Sendo a Reclamada operadora de rede de distribuição de eletricidade em regime de concessão de serviço público, é proprietária dos equipamentos de contagem em todas as instalações, sendo-lhe imposto o cumprimento das diretrizes da ERSE

B - Saneador

Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa coletiva) e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre desde logo do artº 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

Aqui em causa está a prestação de serviços, pela B, decorrente da concessão de exploração da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Y, e enquanto operador da rede de distribuição (conforme o disposto nos Regulamentos

aplicáveis: RRC - Regulamento das Relações Comerciais, RQS - Regulamento da Qualidade de Serviço e RRD - Regulamento da Rede de Distribuição).



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

De acordo com os nºs 1 e 2 do artº 14º da



Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC), na redação da Lei 63/2019 de 16 de Agosto, os conflitos de consumo de reduzido valor económico (ou seja, até €5.000 - valor da alçada dos tribunais de 1ª instância), estão sujeitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados (cfr. nº 1 do artº 10º do Regulamento).

Sendo certo, ainda, que os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais também estão sujeitos à arbitragem necessária, por opção expressa dos consumidores (alin. b) do nº 2 do artº 1º e nº 1 do artº 15º da LSPE).

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como decorre do respetivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (nºs 1 e 2 do artº 296º e nº 1 do artº 299º, ambos do CPC).

Assim, o valor do processo é de €350,01, correspondente ao valor atribuído pelo Demandante à sua reclamação junto da B, e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal (artº 6º do Regulamento).

Ainda, conforme o Regulamento do CNIACC (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da LAV).

As partes têm personalidade jurídica e são capazes.

Não foram deduzidas exceções.

Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Nexo de causalidade entre o dano verificado na eletrolise da piscina e eventual interrupção na rede de distribuição de energia elétrica da responsabilidade da Demandada B.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



- O Demandante celebrou com a Demandada C, um contrato para fornecimento de eletricidade;
- II. A Demandada B, enquanto operadora da rede de distribuição, abastece de energia elétrica a instalação do Demandante, por força do contrato celebrado com o comercializador C (local de consumo correspondente à habitação do Demandante), na X, com o CPE PT000, abastecida por cabos aéreos tipo LXS 4x95 mm² e LXS 4x50mm², a partir do Posto de Transformação de Distribuição X, PTD 000;
 - III. No dia 25.03.21, a B procedeu à substituição do contador do Demandante, tendo em conta a que se trata de uma unidade de produção para Autoconsumo;
 - IV. o contador do Demandante está no exterior da instalação, com acesso à via pública;
 - V. Nos dias 04.03.2021, 31.03.2021, 25.04.2021, 3.05.2021 e 26.05.2021 ocorreram interrupções no fornecimento de energia elétrica, serviço prestado pela B ao Demandante;
 - VI. A D, procedeu à instalação da piscina, na morada do Demandante, à reparação do equipamento variado (K), e emitiu a correspondente fatura em 11.06.21: serviços prestados na reparação Eletrólise de sal e Placa de Alimentação e Fluxómetro, no valor de €350,01, e que o Demandante já liquidou;
 - VII. A D, Lda emitiu parecer técnico, em 11.06.21, nos seguintes termos: *“após analisado os equipamentos: K de sal Ei2 Expert 10, com o nº Serie: ***, a D declara que a Placa de Alimentação se encontra sem reparação possível devido a aumento da intensidade da corrente elétrica. Solução: aquisição de Placa nova”*;
 - VIII. O Demandante apresentou reclamações junto da B, relativamente às interrupções de serviço reportadas e danos no equipamento Eletrólise de sal da piscina e da arca congeladora;
 - IX. A piscina tinha sido instalada em 2016, foi alvo de inspeção e manutenção e encontrava-se em perfeito estado de funcionamento;
 - X. O incidente/interrupção no fornecimento de energia elétrica, registado no dia 3.05.2021 foi provocado, única e exclusivamente, por atuação de terceiros (abate de árvores de eucalipto), e não houve necessidade de reparação na linha;
 - XI. Este evento (03.05.2021), foi classificado como excecional;
 - XII. A rede que abastece o Demandante foi alvo de manutenção preventiva em 07.10.20 e estava em bom estado de conservação;
 - XIII. Entre 06.09.2021 e 15.09.2021 foi instalado um equipamento de análise da tensão (K) e apurou-se que a instalação se encontrava dentro dos parâmetros regulamentares;
 - XIV. Em 07.09.21, foi feita uma pequena inspeção à rede tendo sido possível constatar que estava em bom estado de conservação;

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, não ficaram provados os seguintes factos:

- I. A data da avaria do equipamento K de sal da piscina;
- II. Incidente ou interrupção no fornecimento de energia elétrica, suscetível de causar dano no equipamento da piscina do Demandante.



E – Da fundamentação de facto

Para o apuramento da matéria considerada como provada em I, II, V, X a XIII, e não provada, foram determinantes os documentos juntos pela B, na sua contestação, e o depoimento das duas testemunhas ouvidas, a saber: a mulher do Demandante, Sra. D. G, e o Sr. Eng^o H (III, IV, X, XI).

Assim sendo, o documento 1 da contestação, identifica a instalação do Demandante.

O facto alegado na contestação, quanto à manutenção preventiva da rede, é comprovado pelo doc. 2 da contestação e o analisador de tensão entre 6.09.21 e 15.09.21, dentro dos parâmetros, resulta dos documentos 3 e 4.

De notar, que não obstante o parecer da D quanto à causa da avaria, não se provou ter ocorrido uma interrupção no abastecimento de energia elétrica suscetível de causar o dano.

Na verdade, também não se apurou a data da avaria do equipamento – que a testemunha do Demandante não soube confirmar de forma objetiva.

O relatório dos incidentes na rede, resulta do documento 5 junto pela Demandada.

A Testemunha da Demandada B, Eng^o H, com conhecimento dos factos, centrou o seu depoimento na avaria de 3.05.20221 nomeadamente decorrente do abate e queda de arvores sobre a linha, que deu causa à quebra de energia.

Mais referiu não ser passível de provocar avarias nos equipamentos e não ter sido necessário proceder a qualquer reparação – corroborado pelo doc. 6 a 8 da contestação.

A testemunha foi também elucidativa referindo que o quadro elétrico da habitação deve estar preparado e o disjuntor “está lá para isso” (alterações da intensidade da corrente).

Os factos VI e VII estão provados pelos documentos juntos pelo Demandante – fatura da D e respetivo relatório.

Também não restam dúvidas que o Demandante, reclamou junto da B.

As reclamações, porém, só aconteceram depois de Junho de 2021.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pelo Demandante e Demandada em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (art^o 7^o), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (art^o 5^o, n^o 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).



F - Da fundamentação de Direito

1. Da responsabilidade objetiva e por factos ilícitos da Demandada

Dispõe o nº 1 do artº 509º do CC que *“aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”*.

E, (nº 2) “ Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.”

Como foi alegado, provado e, ainda, decorre da Regulamentação aplicável, a Demandada é concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Y e, nessa qualidade, explora variadas infraestruturas e equipamentos como Operadora de Rede e abastece de energia elétrica a instalação do Demandante.

Pelo que, tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega da energia elétrica, que utiliza no seu interesse – como se pressupõe no artigo, supra.

Assim, e como decorre do nº 1 do artº 509º do CC, será responsável pelos danos causados ou decorrentes:

1. da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia elétrica, e/ou
2. da respetiva instalação (produção e armazenagem), exceto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação.

Importa referir que é consensual na doutrina e, também, na jurisprudência, a identificação da responsabilidade objetiva da Demandada (porque tem a direção efetiva), no âmbito da condução e entrega de energia ou na instalação.

No caso da condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e de tudo estar em perfeito estado de conservação e ter ocorrido a respetiva manutenção, não isenta de responsabilidade a entidade que tem a sua direção efetiva.

Esta isenção só aproveitaria se os danos fossem decorrentes da instalação.

E, como decorre (claramente) do disposto no nº 1 do artº 509º do CC.



A Demandada responderá (no âmbito da condução e entrega de energia), em sede de responsabilidade objetiva, não só pelos acidentes devidos a culpa dos seus agentes, como dos decorrentes do mau funcionamento nos sistemas de condução e entrega ou dos seus defeitos.

Conforme o AC do TRC nº 350/18.0T8SCD.C1 de 21.01.2020,

“1. A rede nacional de distribuição de eletricidade é explorada mediante uma única concessão do Estado, em regime de serviço público, pela E (...) S. A. (Ré).

2.O operador da rede de distribuição é responsável pela entrega da energia elétrica aos clientes ligados às suas redes e, conseqüentemente, pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, inclusive, derivadas de eventuais interrupções.

3.Na previsão do n.º 1 do art.º 509º do CC é puramente objetiva a responsabilidade quando se trate de danos resultantes da condução ou transporte e da entrega ou distribuição de energia elétrica ou de gás, seja qual for o meio utilizado, exceto quando os danos são devidos a causa de força maior (n.º 2) – os danos causados, v. g., pela condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (cabe a quem tenha a direção efetiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio), nomeadamente, como proprietárias ou concessionárias, pois se auferem o principal proveito dessa atividade, é justo que suportem os riscos correspondentes.

4.Tendo a Ré a direção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 509º do CC, se o evento danoso (decorrente da supressão na condução e entrega da energia elétrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia à disposição do consumidor (segurada da A.), e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas.

Veja-se, ainda, o Ac. do TRL de 13.07.2017 (Proc.º 6800/15.0T8LSB.L1-6):

“1. O facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor, e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objetiva a entidade responsável pela condução e entrega de energia elétrica;

2. Tal isenção só aproveitaria se os danos fossem originados na instalação da energia e não já na fase ulterior (sua condução e entrega);

3. A não observância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa do autor dessa inobservância e os danos que se lhe liguem e a cuja produção as leis e os regulamentos visam obstar;



4. Não basta que o autor da atividade perigosa tenha observado as normais cautelas sendo ainda indispensável, para afastar a sua responsabilidade, que tenha adotado as demais providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos.”

Ora, no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável (629/2017 de 20 de Dezembro), considera-se caso de força maior a circunstância de um evento natural ou de ação humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca (artº 8º, nº 3).

O caso de força maior tem subjacente a ideia de inevitabilidade, ou seja, todo o acontecimento natural ou proveniente de ação humana, que embora previsível ou até prevenido, não se pode evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências.

Foram, de facto, alegados danos decorrentes da condução e entrega da energia elétrica.

Mas, não se provou o nexo de causalidade entre os danos no equipamento da piscina e eventual interrupção na condução ou entrega de energia elétrica.

Não só porque não foi identificada em concreto, a interrupção suscetível de a causar (ou seja, o facto gerador do dano), como nem sequer se provou a data da ocorrência do facto.

Por outro lado, nos termos do artº 483º do CC, *“aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente, o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”*

Verifica-se, assim, e para o apuramento da responsabilidade por factos ilícitos, que é necessário demonstrar a existência dos respetivos pressupostos.

A saber: um facto voluntário do agente, ilícito, ou seja, suscetível de violar o direito de outrem ou decorrente da violação de qualquer disposição legal, e o nexo de causalidade entre o dito facto do agente e o dano alegado.

Ora, no caso concreto, ficou apurada a existência do dano, no equipamento da piscina, o respetivo valor de €350,01 (correspondente à fatura emitida pela D), mas não se apurou o facto, nem o nexo de causalidade entre o dano e um ato da Demandada suscetível de o causar.

Desde logo, não se provou a data do dano no equipamento, nem a ocorrência de uma interrupção na rede suscetível de causar o dano.

Não ficam, pois, preenchidos os pressupostos da responsabilidade da Demandada.

Ainda, uma referência ao Regime Jurídico do Autoconsumo de energia renovável (cfr. DL 162/2019 de 25 de Outubro e Regulamento nº 373/2021 de 5 de Maio), nos termos do qual recai sobre os operadores das redes (aqui, a Demandada B) a responsabilidade pelos encargos associados à aquisição do equipamento de medição e o acesso aos locais das instalações ligadas à sua rede para instalação, conservação ou substituição dos referidos equipamentos e recolha de leituras.

Pelo que, foi legítimo o acesso da Demandada ao contador instalado na morada do Demandante – instalado no exterior da sua habitação.



Nos termos do nº 1 do artº 342º do CC, se dispõe que aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

Assim sendo, ao Demandante cabia (para além da prova do dano e do respetivo valor), a prova da data do dano, de forma a determinar o nexo de causalidade entre o facto ou incidente na rede de distribuição de energia elétrica suscetível de o ter causado – o que não conseguiu.

Como refere A. Varela, *Obrigações* “o ónus consiste na necessidade de observância de determinado comportamento, não para satisfação do interesse de outrem, mas como pressuposto da obtenção de uma vantagem para o próprio, a qual pode inclusivamente cifrar-se em evitar a perda de um benefício antes adquirido”; e “traduz-se, para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como liquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto (trazida ou não pela mesma parte” (Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1956, pág. 184).

E, “é ao autor do pedido que cabe a alegação e prova dos elementos constitutivos da responsabilidade civil (artºs 342º, 499º e 503º)” – in *Cód Civil Anotado*, Dr. Abílio Neto 14ª. ed.

G – Decisão

Termos em que se decide julgar a presente ação como não provada e, como tal, totalmente improcedente e, em consequência, se decide absolver a Demandada **B** do pedido contra ela formulado pela Demandante **A**.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 26 de Abril de 2022